

## PARECER N° , DE 2015

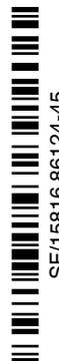
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2015, do Senador Otto Alencar, ora em apreciação terminativa nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), composto de dois artigos, tem por objetivo isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente. A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), sem emenda.

No art. 1º, o projeto promove o acréscimo de inciso III e de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras*



SF/15816.86124-45

*providências*. O primeiro dispositivo acrescentado é o que dispõe sobre a isenção de ITR propriamente dita, fazendo remissão ao inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que define as áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas. O parágrafo único incluído no mesmo artigo da Lei nº 9.393, de 1996, determina que o Poder Executivo estabelecerá as condições para que se considere a vegetação preservada ou em processo de recomposição.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixando o seu início para a data de publicação da lei.

## II – ANÁLISE

A competência da CAE para apreciação em caráter terminativo da matéria tem fundamento na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No aspecto da juridicidade, nada obsta a regular tramitação do PLS em questão, já que a proposição, veiculada por espécie normativa adequada (lei ordinária), inova de forma efetiva e genérica o ordenamento jurídico, sem ofender os seus princípios diretores.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 48, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), uma vez que se trata de alteração do ITR, imposto de competência da União (art. 153, VI, da CF).

A propósito, é bom lembrar que a nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, em nada altera a competência da União para deliberar sobre o ITR. A partir da alteração feita, o tributo passou a ter dupla configuração no cenário nacional. Boa parte das localidades escolheu permanecer com o tratamento já existente, em que os contribuintes teriam relação tributária direta com os órgãos federais de arrecadação, mantendo a repartição da receita em 50% (cinquenta por cento) para o Município e a outra metade para o erário federal. Outras trataram de celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para transferir as funções administrativas de arrecadação e fiscalização para si. Assim, os proprietários, possuidores ou enfiteutas de imóveis rurais situados



nestas municipalidades passaram a submeter-se ao poder local, sendo toda a receita revertida para o Município.

A nova disposição constitucional não pode, entretanto, ser confundida com permissão para qualquer delegação da competência tributária do ITR para os Municípios. É tão somente uma previsão constitucional da já possível transferência da capacidade administrativa para exigir o cumprimento da obrigação tributária.

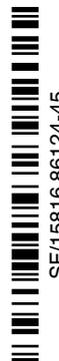
No exercício dessa competência, a União, em se tratando de hipótese de interesse público como é o caso, é livre para conceder benefícios fiscais desde que mediante a aprovação de lei ou ato que o valha.

Isso porque, em relação ao seu conteúdo, a proposição é de indiscutível mérito e constitui reforço nada desprezível às necessárias medidas de estímulo à preservação dos mananciais do Rio São Francisco e da recuperação de suas margens, podendo-se considerar os custos fiscais para a União e para os Municípios dela advindos como reduzidos, se considerados os efeitos extrafiscais esperados.

Como bem lembra o parecer aprovado na CMA, as “medidas como recomposição da vegetação são fundamentais para a preservação de água para a nossa sobrevivência e para todas as atividades produtivas e econômicas”.

Destaque-se, ainda, a boa técnica legislativa utilizada na elaboração do projeto em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. É atendida, também, a exigência do § 6º do art. 150 da CF quanto à necessidade de lei específica para a concessão de benefício fiscal.

Quanto à Lei de Responsabilidade, o projeto cumpre a contento as condições por ela impostas ao anexar Nota Técnica nº 37, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que estima a renúncia de receita em R\$ 27.916.000,00 (vinte e sete milhões, novecentos e dezesseis mil reais), para 2015; R\$ 30.040.408,00 (trinta milhões e quarenta mil, quatrocentos e oito reais), no ano de 2016; e R\$ 32.267.904,00 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais), no ano de 2017.



Contudo, quanto ao mérito, cabem aperfeiçoamentos ao projeto.

A isenção do ITR não deve ser concedida apenas pelo mero cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – novo Código Florestal. Nesse sentido, a exclusão do crédito tributário deve ser uma contrapartida concedida àqueles proprietários rurais que, não só atendem as obrigações legais de preservação das APPs de que tratam os incisos I e IV do art. 4º do referido diploma ambiental, como também mantêm uma área adicional com vegetação preservada ou em processo de recomposição contígua às APPs mencionadas.

Além disso, agregamos mais conteúdo social à proposta na medida em que o acréscimo de área contígua seja em percentual variável de acordo com a extensão da propriedade rural em módulos fiscais. E, movidos por essa diretriz social, retiramos a referida exigência de acréscimo de área contígua para a concessão de isenção de ITR sobre imóveis rurais pertencentes a agricultores familiares, assim definidos nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Por fim, para correção de erro material, acrescentamos, na ementa e na redação do art. 1º do projeto que ora relatamos, a referência ao inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Tal acréscimo, de caráter redacional, justifica-se pela menção do projeto às APPs no entorno das nascentes que não são abarcadas pelo inciso I, mas sim pelo inciso IV do novo Código Florestal.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:



**EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º .....

.....

III – o imóvel rural localizado à margem do rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com o acréscimo de área contígua, com vegetação preservada ou em processo de recomposição, superior:

a) a 5% (cinco por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver até 4 (quatro) módulos fiscais;

b) a 10% (dez por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Parágrafo único. Para gozar da isenção do inciso III, o agricultor familiar, assim definido nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, será dispensado da exigência do acréscimo de área contígua com vegetação preservada ou em processo de recomposição.” (NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

